



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102267 - SP (2025/0436318-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABC BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : VITOR CARVALHO LOPES- SP241959  
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL- SP296610  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO- SP186458  
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA- SP436709  
DANYLO OLIVEIRA DE MORAIS- SP545017  
**AGRAVADO** : METHA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI- RS060331  
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA- RS046855  
LUIANE UDOVIC BASSEGIO- RS137515  
GABRIELA SAUER- RS137524

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102267 - SP(2025/0436318-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO ABC BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959  
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458  
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709A  
DANYLO OLIVEIRA DE MORAIS - SP545017  
**AGRAVADO** : METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI - RS060331  
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS046855  
LUIANE UDOVIC BASSEGIO - RS137515  
GABRIELA SAUER - RS137524

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por BANCO ABC BRASIL S.A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

**Ação:** embargos à execução, opostos por METHA S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da agravante, na qual requer a desconstituição da execução fundada em cédula de crédito bancário por novação e o reconhecimento de excesso de execução.

**Sentença:** julgou improcedentes os embargos.

**Acórdão:** manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu da apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno - Interposição da decisão monocrática que não conheceu do apelo da agravante em razão de sua deserção - Caso em que não ficou comprovada a alteração da situação financeira da agravante - Determinado o recolhimento do preparo ou a juntada de documentos hábeis para comprovar a alegada hipossuficiência - Agravante que não providenciou o recolhimento do preparo, havendo juntado documentos incapazes de fazer prova da atual impossibilidade de fazê-lo - Deserção configurada - Mantida a decisão monocrática recorrida - Agravo desprovido. (e-STJ fl. 1043)

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravada, foram acolhidos para o fim de reabrir o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Decisão que negou provimento ao agravo interno interposto da decisão que julgou deserto o apelo - Obscuridade - Acolhimento - Decisão antecedida de despacho que oportunizou a comprovação da hipossuficiência financeira alegada - Rejeição da gratuidade sem reabertura de prazo para recolhimento do preparo recursal que deve ser revista, sob pena de imposição de injusto óbice de acesso ao duplo grau de jurisdição e cerceamento de defesa à embargante - Reabertura de prazo para recolhimento do preparo recursal que se legitima - Embargos acolhidos com efeito modificativo. (e-STJ fl. 1081)

**Embargos de Declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, considerando: a) a incidência da Súmula 284/STF; b) a incidência da Súmula 283/STF; e c) a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte.

**Agravo interno:** nas razões de e-STJ fls. 1232-1250, o agravante pugna pela modificação do julgado, insurgindo-se contra os fundamentos adotados. Reitera os fatos do processo e alega, assim, a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, deduzindo a existência de fundamentação suficiente quanto aos dispositivos legais apontados (arts. 505 e 507 do CPC), sendo evidenciada a vedação de rediscussão de matéria decidida e preclusa. Defende a não incidência da Súmula 283/STF, porque a impugnação à reabertura do prazo por preclusão *pro judicato* abrange, logicamente, o fundamento de “obscuridade” e de “cerceamento de defesa” utilizado nos embargos de declaração, de modo que não haveria fundamento autônomo não combatido. Refere a desnecessidade do reexame fático-probatório dos autos e a possibilidade de mera reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, não havendo se

falar na incidência da Súmula 7/STJ. Requer, por fim, o provimento do agravo para, analisado o recurso especial, seja acolhido no mérito.

É o relatório.

## **VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão recorrida conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 284/STF; b) a incidência da Súmula 283/STF; e c) a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte.

### **I. Da fundamentação deficiente**

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 505 e 507 do CPC, tendo em vista que a decisão colegiada assentou a reabertura do prazo de preparo com base no art. 1.022, I, do CPC (obscuridade sanável com efeito modificativo), hipótese expressamente ressalvada pelo próprio art. 505, e o recurso não impugna de modo específico e adequado esse fundamento autônomo, nem evidencia a incompatibilidade entre o regime jurídico dos embargos de declaração e a vedação do art. 507, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

### **II. Da existência de fundamento não impugnado**

5. Permanece, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que não foram refutados os fundamentos adotados pelo TJ/SP e que ensejaram a reabertura de prazo para recolhimento do preparo pela parte ora agravada, nos termos das particularidades citadas (e-STJ fl. 1227).

6. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

7. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

8. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

### **III. Do reexame de fatos e provas**

9. De toda sorte, o exame da suposta violação aos dispositivos alegados foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

10. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal local quanto ao alegado cerceamento de defesa e ao reconhecimento de preclusão demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

11. Os argumentos trazidos pela parte agravante, assim, não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal local, consoante particularidades do excerto citado (e-STJ fl. 1227), de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.102.267 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0436318-0

Número de Origem:  
10601889820218260100 10795750220218260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

DANYLO OLIVEIRA DE MORAIS - SP545017

AGRAVADO : METHA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : IANAE DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI - RS060331

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS046855

LUIANE UDOVIC BASSEGIO - RS137515

GABRIELA SAUER - RS137524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S.A

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458  
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709  
DANYLO OLIVEIRA DE MORAIS - SP545017  
AGRAVADO : METHA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : IANAÉ DANIEL MARTINS DA CUNHA MARTELLI - RS060331  
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA - RS046855  
LUIANE UDOVIC BASSEGIO - RS137515  
GABRIELA SAUER - RS137524

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026